



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001732-52.2024.8.26.0553, da Comarca de Santo Anastácio, em que é apelante SANDRA MARIA NALIN VIALLE, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001732-52.2024.8.26.0553 (Voto nº 1988)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pela autora, a título de “CONTRIB. AMBEC” - Ilegalidade - Devolução na forma dobrada e ocorrência do dano moral sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência da autora almeja a majoração do *quantum* arbitrado no Primeiro Grau a reparar sua esfera íntima – Este relator nem sequer reconheceria a ofensa moral cogitada, de sorte que, à luz do princípio *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* – Necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, diante do reduzido valor da condenação (art. 85, § 8.º, CPC) - RECURSO PROVIDO EM PARTE, majorando-se a remuneração da patrona da autora, fixando-a por equidade.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 121/127 (fls. 130/136), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Santo Anastácio, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega a autora que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário desde julho de 2.023 em favor da ré*** (fls. 16/26 - “CONTRIB. AMBEC”); entretanto, diz que “*referido desconto foi realizado sem que houvesse qualquer autorização dada a Ré ou sem que a Autora houvesse se filiado a tal confederação/associação*” (fls. 05).

A ré apresentou sua contestação (fls. 40/61), defendendo a regularidade dos descontos, eis que a autora teria se filiado à entidade, o que estaria comprovado por meio de gravação contida no *link* indicado às fls. 42 (fls. 52), rechaçando, por isso, qualquer dano moral.

Informa, porém, que, diante da propositura desta demanda, efetivou o cancelamento da inscrição da autora (fls. 60).

A i. sentença combatida **declarou indevidos os descontos**, condenando a ré à **repetição, em dobro, do indébito**, bem como à **indenização por danos morais** (fls. 126).

Sintetizado o enredo fático-processual, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre as temáticas devolvidas pela apelante – quais sejam, a **majoração do valor arbitrado a título de dano moral e da quantia a remunerar sua patrona**.

Partindo daí, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da **não configuração, como regra, de dano moral** em casos como o ora *sub judice*, envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, vide o teor dos **votos nº 6.035, nº 6.063 e nº 6.071**.

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos nos proventos da autora, daí decorrendo inegável dissabor, **não** foi relatado na inicial, **nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório**.

Demais disso, não se pode ignorar que a ré, até a data do ajuizamento, havia levado a cabo **treze débitos mensais, gerando desfalque patrimonial no importe de R\$ 585,00** (fls. 05), que, **não obstante** os modestos proventos auferidos pela autora, entendendo **não** ter sido hábil a provocar relevante impacto, a ponto de comprometer a organização financeira da autora.

Por isso, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração ao autor, ***não a ponto de ser elevada ao status de ofensa moral***, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade ou efetivo comprometimento de sua subsistência – ao menos nenhuma prova nesse sentido foi produzida.

Esse entendimento já foi externado pelo E. STJ e por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se

existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. 2. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1008800-10.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Todavia, porque a ***ré não se insurgiu*** contra o r. veredito ora guerreado, à luz do ***princípio non reformatio in pejus***, remanesce a este relator ***manter*** o dano moral lá reconhecido, sem que se fale, evidentemente, em majoração do *quantum* reparatório.

Finalmente, observo que o MM.º Juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, a sucumbência integral da ré (Súmula nº 326, STJ), arbitrando ***honorários em proveito da patrona da autora em valor correspondente a 10% do valor da condenação*** (fls. 126/127).

Ocorre que, haja vista o ***diminuto montante que resulta da condenação líquida*** e não havendo que falar em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar, o caso *sub judice* enseja que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***arbitrando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa*** – o que ***provocará majoração*** do valor fixado na origem.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO***, a fim de, preservada a responsabilidade integral da ré pela verba de sucumbência (art. 86, *caput*, CPC), ***ARBITRAR*** os honorários advocatícios em proveito da patrona da autora, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.800,00.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR